

quatro filhos, então menores, e cujos nomes se não declaram neste Decreto, devendo cessar, sendo do sexo masculino, assim que tiverem vinte annos, e sendo do sexo feminino, logo que casassem, na conformidade /note-se bem/ do citado Decreto de 4 d'Abri'l, mas tambem no seu n.º 2.º aonde é expresso que as pensões a que se refere, serão repartidas pelas filhas solteiras, e filhos menores de vinte annos, passando sua mãe a segundas nupcias. Se a pensão passa para as filhas solteiras, passando a mãe a segundas nupcias por identidade, e maioria de razão deve para ellas passar por sua morte, e entender-se para esse fim a palavra = falta = como significativa deste acontecimento.

As minhas supramencionadas respostas, e para o fim para que as citei; acrescentarei ainda as que dei sobre requerimentos de D. Maria Carlota Brito da Cunha, e de D. Maria do Resgate Margarida da Silveira Palmeiro, em 20 de Maio de 1854, de D. Maria José da Silva, em 22 de Fevereiro de 1855, e de D. Gertrudes Magua da Piedade, em 20 d'Abri'l do mesmo anno. Procuradoria Geral da Fazenda em 31 de janeiro de 1859. = 1.º Assig.º / Limas.

16 d'Abri'l de 1859.

Ministerio da Fazenda / Direcção geral das Alfandegas e Contrib. ^{es} indirectas / - Garrafas de vinho do Porto de diversas qualidades, embarcadas no Porto, para Paiz estrangeiro, e reimportadas podem ser admittidas a despacho livres de direitos nessa cidade, ou na do Porto, allegando-se que foram embarcadas unicamente para se tornarem melhores por meio de uma viagem, e alguma demora em Paizes estrangeiros

Requerimento de Manoel Antonio

Mattheiros, do Porto

Tambem me parece que a petição do Supp.^o não pode ser deferida, porque nenhuma lei a authorisa, e é contra toda a legislação existente. Os vinhos portuguezes, uma vez exportados para Paizes estrangeiros, perdem a sua nacionalidade, e, no caso de voltarem, são nas Alfandegas considerados como estrangeiros por expressa determinação do art.^o 37 dos Preliminares da Taeta Geral das Alfandegas. Desta regra não são exceptuados, e menos para serem admittidos livres de direitos, os vinhos do Douro ainda quando se exportem para Paizes estrangeiros unicamente para se melhorarem com a viagem do mar, e demora em alguns desses Paizes, como o Supp.^o allega que exportará aquelles, de que trata no seu incluso requerimento; e quando d'ella fossem exceptuados não bastaria a simples allegação, mas seria indispensavel a prova, e mui cabal, que o Supp.^o não fez, desta circumstancia. Por estas razões pois, e pelas que mais desenvolvidamente exponho em resposta, que na data de hoje dou sobre requerimento de Fonseca Monteiro & c.^a concordo com a opinião da Repartição, e entendo que o vinho, de que se trata, não pode ser admittido livre de direitos, mas si pagando os como estrangeiros, e sendo como tal considerados para todos os mais effeitos legais. - Procuradoria Geral da Fazenda 16 d'Abril de 1859. / Apig^{do} = Simas.

16 d'Abril de 1859

Ministerio da Fazenda / Direcção das Alfandegas e Contrib.^o indirectas / Vinho de Douro, existentes nas Docas de Londres, pode ser importado pela Barra do Porto, para ser beneficiado e reexportado depois outra vez para Londres. Reg.^{to} de Fonseca Monteiro & c.^a